

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.711/2025

AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Clube do carro Antigo de Primavera do Leste/MT.*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa (fls. 003), Estatuto da Associação registrado em Cartório às fls. 004/014 Certidão de Averbação à fl. 024, Edital de Convocação às fls. 015/016, Ata da Assembléia Extraordinária para a eleição dos membros da diretoria Às fls. 025, Balanço Patrimonial, (fls. 034), Documento de Identidade da Presidente (fls. 035) e Tesoureiro (fls. 037), Relatório de Atividade, Prova de dissolução da entidade, Publicação no Dioprima (estatuto e ata de eleição da Diretoria), Alvará de Localização e, por fim, Parecer Jurídico favorável ao trâmite regular do processo legislativo - fls. 063/066.

Houve então a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

É fundamental destacar que, conforme o regimento, a Comissão de Justiça e Redação deve elaborar seu parecer considerando os aspectos constitucionais, jurídicos, legais e textuais dos processos legislativos em andamento nesta casa de leis. Ultrapassar esses limites configuraria uma atuação ilegítima, de acordo com o que estabelece o art. 42 do RICM, como se observa:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*



*Processo Legislativo 081/2025 – Projeto de Lei n. 1711/2025*

Portanto, é evidente que a questão em discussão está dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, o que afasta qualquer alegação de irregularidade jurídica por falta de competência para analisar a proposta.

É relevante mencionar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988, em particular o art. 30, inciso I, que aborda a competência legislativa do município, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Importante frisar na análise do presente Projeto de Lei, o que traz expresso a Lei Municipal nº 986, de maio de 2007, mais especificamente o artigo 2º, §5º, incisos I a IX, onde requer o cumprimento de alguns requisitos que lá estão elencados para dar possibilidade ao prosseguimento aos trâmites do processo em tela, e diga-se que o ora analisado Projeto de Lei cumpre de forma objetiva os requisitos legais supracitados.

*“Art. 2º A proposta de Declaração de Utilidade Pública será objeto de projeto de lei apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

*§ 5º Acompanharão os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:*

*I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;*

*II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;*

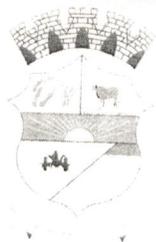
*III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;*

*IV - Balanço do ano anterior;*

*V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;*

*VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;*

*VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;*



*Processo Legislativo 081/2025 – Projeto de Lei n. 1711/2025*

*VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.*

*IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;*

Como se vê, todos os documentos exigidos pela lei estão devidamente anexados ao Projeto de Lei, não sendo um impeditivo para o andamento do mesmo.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

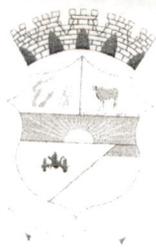
Quanto aos objetivos do projeto, não se identifica qualquer impedimento à proposta, considerando que a finalidade principal do Projeto de Lei em questão é declarar a Utilidade Pública Clube do carro Antigo de Primavera do Leste/MT

Nota-se que a iniciativa legislativa tem grande relevância, pois a importância desta entidade desempenha um papel promover lazer e proporcionar diversão e angariar donativos que são distribuídos entre as pessoas necessitadas do nosso município.

Na justificativa exarada pelo Autor vemos que:

(...)

*“além da realização de um sonho com a fundação deste Clube, buscar a união de todos os adeptos de veículos antigos para que seja realizada a troca de informações, bem como uma gestão que valorize as atividades a serem desempenhadas incluindo principalmente o trabalho social e filantropia. A nobre intenção por trás dessa iniciativa é contribuir significativamente para vencer alguns desafios que afligem uma vasta porção da população. Com uma abordagem holística, o projeto aspira não apenas proporcionar conhecimento cultural, mas também viver valores e fornecer um refúgio construtivo para aqueles que podem estar enfrentando adversidades na vida. Assim sendo, buscam oferecer oportunidades mediante a tantos problemas sociais, tais como a escassez educacional, a*



Processo Legislativo 081/2025 – Projeto de Lei n. 1711/2025

*pobreza no modo geral.”*

Diante do exposto, o Projeto de Lei esta perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

### IV – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela deliberação, discussão e votação da proposição pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

### V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro).

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES